



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002988/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.145 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Multa de DCTF - Auto de Infração
Recorrente EJC REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
INCIDÊNCIA DE MULTA.

A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade do agente pelo atraso em cumprir obrigações acessórias, no caso, entrega de DCTF, mas somente as multas aplicadas de ofício pela autoridade responsável pelo lançamento tributário (Súmula CARF nº. 49).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 14-23.276/09 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 17 a 19, que manteve a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração de fl. 08 lavrado para a exigência de multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao 2º semestre de 2006, no valor de R\$ 500,00.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“O presente processo se refere à auto de infração lavrado em razão de atraso na entrega da declaração DCTF relativa ao 2º semestre de 2006, cujo valor é de **R\$ 500,00**.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual afirma, em síntese, que, a aplicação da multa da forma como foi aplicada sem dúvida é confiscatória o que viola o mencionado artigo constitucional. Houve denúncia espontânea da infração, tal como prevista no art. 138 do CTN, de modo que sua responsabilidade pela infração foi excluída. Sustenta que o dispositivo alcança infrações substanciais e formais, indistintamente. Invoca doutrina e jurisprudência em abono a sua tese.

[...]

Afirma o impugnante que o auto de infração não pode prosperar, pois trata-se de aplicação de multa imposta a partir de denúncia espontânea da infração, tal como prevista no art. 138 do CTN, de modo que sua responsabilidade pela infração foi excluída. Sustenta que o dispositivo alcança infrações substanciais e formais, indistintamente. Invoca doutrina e jurisprudência em abono a sua tese.

O impugnante busca socorrer-se no instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN. Porém, o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não ocorre quando a infração consiste no descumprimento de uma obrigação acessória.

A denúncia espontânea pressupõe a revelação pelo contribuinte de um fato novo, oculto, não sendo o caso da entrega da declaração com atraso.

O STJ, no Resp n- 246.963, acolhe o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

[...]

Logo o afastamento das penalidades em função da denúncia espontânea não ocorre quando a causa da penalidade é o descumprimento de uma conduta meramente formal.”

Irresignada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 23 a 27 reiterando os termos da exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em aplicar-se, ou não, o instituto da denúncia espontânea preceituado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) à mora no cumprimento das obrigações acessórias e exonerar o agente da imposição de penalidade, *in casu*, multa pelo atraso na entrega de DCTF.

O benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN não socorre à recorrente, neste caso.

Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 10855.002988/2007-29
Acórdão nº **1801-001.145**

S1-TE01
Fl. 34

CÓPIA